

LEI N°303/2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Japonvar, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Sr. Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e do Turismo e o aprimoramento artístico-cultural em **Japonvar-MG**.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura e Turismo observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX. Liberdade de criação e expressão como elemento indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

XI. Incentivo a prática do Turismo no Município, e busca da valorização dos locais históricos e dos demais voltados para o lazer e a recreação da população e dos visitantes.

Art.3º - O Sistema Municipal de Cultura e Turismo é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I. Conselho Municipal de Cultura e Turismo

II. Secretaria de Cultura e Turismo

III. Biblioteca Municipal

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura e Turismo contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I. Plano Municipal de Cultura e Turismo;

II. Mecanismos Permanentes de Consulta-Fórum Municipal de Cultura e Turismo e Conferências;

III. Fundo Municipal de Cultura;

IV. Fundo Municipal de Turismo;

V. Sistemas de Informações e Indicadores Culturais;

VI. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura e Turismo buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura e Turismo organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º- O Conselho Municipal de Cultura e Turismo, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do Município, com participação paritária do poder público e da Sociedade Civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do Município, tem as seguintes finalidades:

I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura e Turismo;

II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura e Turismo;

III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias históricas, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais do Município;

IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área da cultural.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Política Cultural, cujo regimento será aprovado pelo chefe do Poder Executivo, será constituído por 08(oito) membros titulares e igual número de suplentes, representativos da sociedade civil e do poder público, com mandato de 02 anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período. Com a seguinte composição:

I - 08 (oito) membros, titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Cultura 02(dois) representantes, sendo um deles o secretário de cultura;

b) Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) representantes;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, 02 (dois) representantes;

d) Câmara Municipal, 02(dois) representantes.

II - 08(oito) membros, titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Igrejas católicas, 02(dois) representantes;

b) Igrejas Evangélicas, 02(dois) representantes;

c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japonvar, 02(dois) representantes;

d) Associação Comunitária de Japonvar, 02 (dois) representantes.

Art. 5º- O Órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar executar políticas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º- A Biblioteca, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º- As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do **SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no **PLANO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 8º- O **PLANO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com a participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único- O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo, através de Decreto específico.

Art. 9º- Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO- FMCT**, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º-O FMCT é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura competindo-lhe promover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º- O Gestor e ordenador de despesas do FMCT será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo prefeito.

§ 3º- A fiscalização da aplicação dos recursos do FMCT será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 10º- Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura e Turismo:

- I- transferências à conta do orçamento geral do Município;
- II- transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III- receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura e Turismo;
- IV- contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V- auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI- doações e legados;
- VII- saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII- saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX- outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo Único- O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao **FMCT** em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 11 - O Regulamento do FMCT aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I- as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMCT;
- II- os limites de financiamento;

III- os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV- as formas de prestação de contas;

V- Parágrafo Único- O Regulamento do FMCT deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo;

Art. 12- Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura e Turismo promover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 13- O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no Prazo de 90(noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

Japonvar – Estado de Minas Gerais, 23 de Novembro de 2015.

ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL